TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003506-76.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO DONIZETI FERNANDES

VISTOS.

LEANDRO DONIZETI FERNANDES, qualificado a fls.12, foi denunciado como incurso nos arts.129, §9° e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, porque no dia 31.3.2016, por volta das 15h30, na Rua Ulisses F. Nunes, n°117, São Carlos V, em São Carlos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua genitora, Nildeti Maria Rabello Fernandes, idosa com 62 anos de idade na época dos fatos, causando-lhe ferimentos cuja natureza será oportunamente constatada com a juntada do laudo pericial já requisitado a fls.74 e fotos a fls.75/76.

Apurou-se que no dia dos fatos, após fazer uso de entorpecentes, o denunciado passou a importunar sua genitora, pedindo que ela lhe desse dinheiro para continuar fazendo uso de substâncias entorpecentes; diante da negativa da vítima, teria se descontrolado e passado a agredi-la com socos nos braços e, em seguida, muniu-se de uma faca e passou a ameaçá-la de morte.

Recebida a denúncia (fls.82), sobrevieram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.121).

Em instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls.142/145) e, ao final, interrogado o réu (fls.146/147), sendo-lhe concedida liberdade provisória (fls.140), com determinação de realização de exame de dependência químico-toxicológica, cujo laudo veio a fls.170.

O laudo de exame de corpo de delito da vítima foi juntado a fls.200.

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição, observando o tempo de prisão já cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade do crime de lesão corporal está provada pelo laudo de fls.200.

A vítima (fls.200) confirmou que o filho deu um soco em seu braço, num momento em que parecia que "estava vendo um pessoa imaginaria que o seguia". Disse achar que "ele estava falando com um espírito" e "vendo um espírito atrás de mim".

No mais, afirmou pretender ajudar o filho, recebendo-o em casa após a soltura, e nada esclareceu sobre a ameaça de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

morte.

Tampouco Alessandro (fls.142) comprovou a ameaça de morte, limitando-se a dizer que, ao chegar em casa, viu o réu com uma faca (sem apontá-la para a vítima), embora estivesse drogado; o depoente viu, entretanto, os hematomas no braço da mãe, comprovando o crime de lesão corporal.

O policial Adilson (fls.145) também viu a lesão no braço da ofendida, mas não ameaça proferida pelo denunciado contra a sua genitora.

Embora o réu negue a prática dos crimes (fls.146/147), a lesão corporal está bem comprovada (a ameaça não) e por ela o réu poderia ser responsabilizado, não fosse o laudo de fls.170, que lhe atesta a inimputabilidade.

Com efeito, ao responder o quesito número um, formulado a fls.140, o perito afirmou que o réu não tinha, na ocasião dos fatos, qualquer capacidade de entendimento ou autodeterminação, do que resulta a inimputabilidade.

Não é possível afastar a conclusão da perícia, até porque compatível com a palavra da vítima, que informou estar o réu, então, fora de si, como se visse um espírito, tudo indicando a existência da inimputabilidade.

Consequentemente, a absolvição imprópria é de rigor, com imposição de medida de segurança consistente no tratamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ambulatorial (art.97 do CP).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Leandro Donizete Fernandes, com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal.

Em consequência, imponho-lhe medida de segurança consistente no tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano, nos termos do art.97 do Código Penal, combinado com o art.45, parágrafo único, da Lei nº11.343/06.

Caso comprovada, por perícia, a ausência de periculosidade antes do prazo mínimo, poderá ser avaliada a antecipação da liberação condicional.

O réu, que se encontra em liberdade, nessa condição poderá apelar.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA